

CORREGEDORIA GERAL  
DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Biênio | 2018-2020

Conhecendo os   
SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Fascículo 4

REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS

2ª Edição - novembro/2019



**CORREGEDORIA GERAL  
DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Biênio | 2018-2020

Conhecendo os   
**SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS**

**REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS**

**Revista e Atualizada**  
Fascículo 4 | 2ª edição | novembro/2019

## **EXPEDIENTE**

**Revisão técnica** | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula

**Projeto gráfico, arte e diagramação** | Natalie Jesus - Ascom CGJ-PE

**Impressão** | xxx

**Tiragem** | XXX exemplares



Apresentação	7
Introdução	11
Parte Geral	17
Do nascimento	26
Do nome	32
Da alteração do prenome e do nome	34
Do Reconhecimento Espontâneo de Filho	37
Do Reconhecimento do Filho Socioafetivo	39
Do Casamento	42
Do Óbito	48
Da Emancipação, Interdição, Ausência e Morte Presumida	53
Regras Gerais para Averbações, Anotações e Comunicações	57
Das Retificações, das Restaurações e dos Suprimentos	60
Apostilamento	68
Abreviaturas	71
Sugestões para Leituras	72





GESTÃO DO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS  
Biênio | 2018-2020

A Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, fiscalização disciplinar e controle forense no território do Estado, com sede na Capital, gerida por um Desembargador Corregedor com auxílio de Juízes de Direito, incumbindo, dentre outras funções, a permanente fiscalização dos serviços notariais e registrais, a fim de que sejam os serviços prestados com agilidade, eficiência, segurança jurídica e qualidade.

Conforme a legislação que regula a matéria, várias são as atribuições desempenhadas em um cartório. No **Tabelionato de Protesto** são feitos apontamento de títulos a protesto, como cheque, notas promissórias, duplicatas mercantis e de prestação de serviços e emissão de certidões; no **Registro de Títulos e Documentos**, promove-se registros de documentos a fim de dar publicidade e conservação, registro de contratos de arrendamento, parceria agrícola, rural, e notificações extrajudiciais e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que serve para criar pessoas jurídicas como associações, fundações, sindicatos; no **Tabelionato de Notas**, são realizados reconhecimentos de firmas, autenticações de cópias, procurações, escrituras públicas de todos os tipos, testamentos, atas notariais; no **Registro de Imóveis** são registradas escrituras e contratos de transferência de imóveis e as garantias imobiliárias, como hipotecas e alienações fiduciárias, dentre outros, e emitidas certidões.

No **Registro Civil das Pessoas Naturais**, objeto do presente fascículo, são promovidos registros de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, emissão de certidões envolvendo pessoa física, dentre outros atos.

No biênio 2014-2016, o então Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres, visando estimular o estudo do Direito Notarial e de Registro Público nas Instituições de Ensino Superior, oferecer maior



qualificação aos bacharéis e oportunizar mais conhecimento sobre as atividades desempenhadas pelos cartórios extrajudiciais, instituiu o Programa “Conhecendo os Serviços Extrajudiciais”, por meio do Provimento nº06, de 30 de janeiro de 2015.

Lançado em fascículos, o programa foi divulgado em várias Instituições de Ensino Superior, demonstrando a relevância do tema na atual conjuntura do Direito Civil e Processual Civil, com forte estímulo às medidas voltadas para a desjudicialização.

Seguindo essa linha de pensamento, estou convicto de que o Programa “Conhecendo os Serviços Extrajudiciais” merece continuidade para que mais universitários tenham conhecimento acerca das especificidades dos serviços oferecidos e prestados pelas serventias extrajudiciais.

Ademais, é importante destacar que os Serviços de Notas e de Registro Público se apresentam atualmente como instrumentos de pacificação social e de desjudicialização, ao praticarem atos diversos, como divórcio, partilha e inventário, usucapião administrativa, protesto de títulos judiciais, contribuindo muito para desafogar o Judiciário e reduzir o tempo médio de duração dos processos.

Com muita alegria e satisfação, apresento a 2ª edição revisada e atualizada do Fascículo que trata do Registro Civil das Pessoas Naturais, contando com a parceria da ARPEN-PE – Associação de Registradores Cíveis das Pessoas Naturais de Pernambuco, na certeza de que, além de aperfeiçoar o conhecimento sobre os serviços extrajudiciais, abrirá novos horizontes aos estudantes, leigos e operadores do Direito.

Recife, novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos  
**Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco**



GESTÃO DO DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES  
Biênio | 2014-2016

A Corregedoria-Geral da Justiça é um órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense no território do Estado, com sede na Capital, e é gerida por um Desembargador Corregedor com auxílio de Juizes de Direito, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a permanente fiscalização dos cartórios extrajudiciais, a fim de que sejam seus serviços prestados com agilidade, eficiência, segurança jurídica e qualidade.

Os serviços oferecidos pelos cartórios extrajudiciais guardam relação direta com a cidadania, ao lavrarem assentos de nascimento, por exemplo, interferindo também nas atividades mercantis das pessoas jurídicas, além de registrarem manifestações de vontades, negócios jurídicos, tais como uma compra e venda, doação ou testamento, dentre outras atividades.

Ciente da importância e do impacto que os serviços ofertados pelas serventias extrajudiciais causam na vida dos cidadãos, e seguindo a orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de reverter a cultura do litígio e da excessiva judicialização das relações sociais, a atual gestão da Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento nº 06, de 30 de janeiro de 2015, instituindo o Programa “Conhecendo os Serviços Extrajudiciais”.

Por meio deste Programa, a Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco vem estimular o estudo do Direito Notarial e dos Registros Públicos, propiciando capacitação e maior qualificação dos futuros bacharéis, oportunizando, assim, maior conhecimento



teórico e prático sobre as atividades desempenhadas pelos cartórios extrajudiciais.

Apresentados em fascículos, cada serviço extrajudicial será analisado em suas peculiaridades, de forma que o operador do Direito apreenda, em linhas gerais, as atividades exercidas e as efetivas possibilidades de atuação no âmbito extrajudicial.

Com a firme convicção de que o Programa Conhecendo os Serviços Extrajudiciais contribuirá para a redução da litigiosidade processual através da maior utilização dos serviços extrajudiciais como meio alternativo de pacificação social, registro a valiosa colaboração dos notários e registradores do Estado de Pernambuco na confecção dos fascículos.

Recife, setembro de 2015.

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres  
**Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco**

Os serviços extrajudiciais, popularmente conhecidos como Cartórios, estão presentes em toda a vida do cidadão, desde o registro do nascimento, casamento até o óbito, bem como na aquisição da casa própria e em diversos outros momentos e negócios.

No Brasil, existem cerca de 20.000 (vinte mil) Cartórios de Notas e de Registro que prestam serviço público essencial, visando garantir segurança jurídica, autenticidade e publicidade dos atos, eficácia dos negócios jurídicos e prevenção de futuros litígios. São encarregados da formalização e conservação de diversos atos importantes para a vida em sociedade.

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e, portanto, os atos praticados são fiscalizados pelo Poder Judiciário, dependendo de concurso público de provas e títulos o ingresso na atividade notarial e de registro.

Assim, conclui-se que os chamados 'delegatários' são profissionais do Direito que ingressam na atividade através de concurso público realizado pelo Poder Judiciário, exercendo funções estatais, portanto públicas, em caráter privado.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço: [www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/) disponibiliza a localização das serventias extrajudiciais em todo o território nacional, sendo possível a consulta por qualquer cidadão.

No Estado de Pernambuco, os Serviços Notariais e de Registro são exercidos através das serventias extrajudiciais ou cartórios, assim definidos:

- Tabelionato de Notas;
- Tabelionato de Protesto de Títulos;



- **Registro Civil de Pessoas Naturais:**

- Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- Registro de Imóveis.

Neste fascículo, serão abordados os serviços prestados nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo incontestável a sua importância, considerando que o início do exercício da cidadania coincide com o registro civil de nascimento. É a partir daí que se oficializa a existência da pessoa humana, fazendo com que tenha nome, sobrenome e nacionalidade.

É preciso, portanto, erradicar o sub-registro, que consiste no número de crianças não registradas em cartórios no ano do nascimento. Já houve um grande avanço, mas os esforços só podem cessar quando o país chegar à erradicação.

A certidão de nascimento é essencial para a retirada de outros documentos (Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS) e para garantir o acesso a benefícios governamentais (para participar dos programas sociais do Governo, como o ‘Bolsa Família’). Sem o registro civil, a criança fica impedida, por exemplo, de receber as primeiras vacinas e matricular-se em escolas, e futuramente, de realizar casamento civil e registrar seus filhos.

Com a documentação básica que pode ser obtida por quem possui certidão de nascimento, é possível ter acesso aos direitos assegurados aos trabalhadores, como seguro-desemprego, FGTS e aposentadoria remunerada, entre outros. Também é possível alistar-se no serviço militar e eleitoral, abrir conta bancária, conseguir empréstimos, inscrever-se em programas de reforma agrária, além de poder comprar terras e imóveis com escritura.

Os Registradores Cíveis, dentre outros deveres, são obrigados a comunicar a diversas instituições os atos de registro de nascimento, óbito e casamento.

O Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco estabeleceu, no seu art.611, a obrigação dos registradores



civis de remeterem, até o dia 10 de cada mês, os seguintes relatórios:

I – ao Juiz Eleitoral da Zona da Situação da Serventia comunicação dos óbitos registrados no mês anterior, quando o falecido for eleitor;

II – à Junta do Serviço Militar da comarca relação nominal das pessoas do sexo masculino, na faixa de 17 a 45 anos de idade, falecidas no mês anterior;

III – ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relação dos óbitos registrados no mês anterior;

IV – à Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal planilha de Declarações de Nascidos Vivos e de Declarações de Óbitos, registrados no mês anterior;

V – à Polícia Federal, às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, quando o registro envolver estrangeiro;

A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, por meio do Provimento nº 09/2015, instituiu o SINOB - Sistema de Informações de Nascimento e Óbitos, no intuito de condensar o número mensal e anual de nascimentos, natimortos e óbitos naturais, violentos ou acidentais, registrados no Estado, viabilizando permanente estudo e implementação de medidas profiláticas e preventivas de crimes contra a vida, dentre outras ações de suporte às comarcas.

Recentemente, a Lei 13.114/15 acrescentou o parágrafo único ao artigo 80 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), de modo a obrigar os Registradores Civis de todo o país a comunicarem os óbitos à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação que tenha emitido a cédula de identidade.

No tocante aos valores pagos pelos usuários quando da prática de atos notariais e de registro, os mesmos são compostos de emolumentos, que remuneram diretamente os Titulares das serventias; TSNR - Taxa sobre a utilização de Serviços Notariais ou de Registro; e FERC – Fundo Especial do Registro Civil.

Os **emolumentos** devidos pela prestação dos serviços notariais e de registro são aqueles determinados de acordo com a espécie do ato,



conforme Tabela estabelecida pela Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº11.104/1996, adaptada pela Lei n.º 12.146/2001. A tabela é corrigida a cada 12 meses por ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A **Taxa de Fiscalização de Serviços Notariais e Registrais – TSNR**, foi criada pela Lei Estadual 11.194/1994, tendo como fato gerador o exercício dos poderes de fiscalização das atividades dos cartórios de notas e registro pela Corregedoria Geral da Justiça.

Contudo, a Lei Federal nº 9.534/1997 estabeleceu a gratuidade para todos os atos praticados pelos cartórios de Registro Civil, especialmente para o registro de nascimentos e óbitos, independentemente da capacidade econômica ou da renda da pessoa interessada.

Para garantir o funcionamento e a manutenção dos cartórios de Registro Civil, o Tribunal de Justiça do Estado veio a instituir, através da Lei Estadual nº 12.978/2005, o **Fundo Especial do Registro Civil – FERC**, custeado pela receita de emolumentos obtida pelos cartórios.

Desse modo, dos emolumentos devidos pelos atos notariais e registrais realizados pelos cartórios, deve ser recolhido um percentual de 10 % (dez por cento) para fins de compensação dos gratuitos praticados pelos oficiais de registro civil (art. 3º da Lei Estadual nº 12.978/2005, que alterou o art. 28 da Lei Estadual nº 11.404/1996, com a redação atual da Lei Estadual nº 14.642/2012).

Em Dezembro de 2018, por meio da Lei 16.521/2018, foi instituído Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - **FUNSEG**, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e, estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados. Parcela de 2% (dois por cento) das receitas do FUNSEG advém dos emolumentos das serventias notarias e registrais, devido pelos titulares ou responsáveis dos serviços extrajudiciais, transferidos através do Sistema de Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais – SICASE.



Também em Dezembro de 2018, a Lei 16.522/2018, alterando o texto da Lei 14.989/2013, que criou o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - **FERM-PJPE**, determinou que parcela de 1% (um por cento) da receita do FERM-PJPE adviesse dos emolumentos das serventias notariais e registrais, percebidos pelos titulares ou responsáveis dos serviços extrajudiciais, transferidos através do Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial SICASE.







### **QUAIS OS PRINCIPAIS ATOS DA VIDA CIVIL DE UMA PESSOA QUE PODEM SER PRATICADOS NO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS?**

Os principais atos da vida civil da pessoa natural são o registro do nascimento, do casamento e do óbito, todos regulamentados pela Lei Federal nº 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos (LRP).

### **ONDE PODE SER ENCONTRADO UM SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS?**

Em toda sede de Comarca é obrigatória a existência de, ao menos 01 (um) serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou seja, em cada Município deve haver, pelo menos um Registrador Civil e nos Distritos dos Municípios de significativa extensão territorial.

### **QUAL O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS?**

Quanto aos dias e horário de atendimento ao público, devem ser respeitadas no mínimo 06 (seis) horas diárias para a prestação dos serviços notariais e de registro. O serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão (art. 4º da Lei 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores, LNR).

No caso específico dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pernambuco, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco - CN (Prov. 20/2009), estabeleceu horário padrão para todo Estado, a saber:



Nos dias úteis: das 9H às 17H;

Sábados e domingos: funciona em sistema de plantão organizado pela Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial na Capital e, no interior, pelos Diretores de Foro de cada Comarca.

### **COMO CONFERIR A AUTENTICIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO RCPN?**

No intuito de modernizar o serviço de fiscalização dos atos notariais e de registro, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, implantou o selo digital em substituição ao selo físico.

Na Capital e na Região Metropolitana, os atos notariais e de registro, obrigatoriamente, já utilizam o selo digital gerado por meio eletrônico, possibilitando consulta pública de validade do ato por meio do site [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital).



## ATOS REGISTRADOS NOS RCPNs

O art. 9º do Código Civil dispõe: “Serão **REGISTRADOS** em Registro Público:

- I – os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- VII – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.”

OBS: O Provimento CNJ nº 37/2014, de 07.07.2014, incluiu dentre as modalidades de atos praticados perante o Cartório de Registro Civil, a conversão da união estável em casamento.

Já o art. 10 do Código Civil estabelece as hipóteses de AVERBAÇÃO:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, à separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II – os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”

O Código de Normas de Pernambuco também dispõe, no art.585, os atos que devem ser averbados no Registro Civil das Pessoas Naturais.

### **ONDE SÃO REGISTRADOS, AVERBADOS, ANOTADOS E TRANSCRITOS OS ATOS?**

Os atos praticados nas unidades dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais (registro, averbações, anotações e transcrição) são confeccionados em livros próprios, previstos no artigo 33 da Lei de Registros Públicos ( Lei 6.015/73).

Assim, todo Cartório de Registro Civil, obrigatoriamente, deverá ter os



seguintes Livros:

- **Livro "A"** - Livro de Registro de Nascimento;
- **Livro "B"** - Livro de Registro de Casamento Civil
- **Livro "B"** - Auxiliar–Livro de Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;
- **Livro "C"** - Livro de Registro de Óbitos;
- **Livro "C"** - Auxiliar - Livro de Registro de Natimorto;
- **Livro "D"** - Livro de Registro de proclamas;
- **Livro "E"** - Livro de Registros Especiais (repositório de todos os outros atos referentes ao registro civil que não seja nascimento, casamento e óbito)

No caso do natimorto (criança que nasceu morta), será registrado o óbito no livro "C Auxiliar", porém se chegou a respirar e veio a falecer, deverão ser efetuados dois assentos, o de nascimento no livro "A" e o de óbito, no livro "C", com remissões recíprocas.

**Atenção:** Nas comarcas divididas em distritos, o Livro "E" estará vinculado ao Primeiro Distrito ou Sede do RCPN e nele são lavrados os registros especiais como:

- Emancipação, Interdição, tutela e curatela;
- Opção de nacionalidade;
- Declaração de ausência;
- Morte presumida;
- Transcrição ou registro de nascimento, casamento e óbitos ocorridos no estrangeiro.
- Escritura Pública de união estável (Provimento CFGJ/PE nº10/2014)

## **QUAL A NATUREZA JURÍDICA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DA PESSOA NATURAL?**

Todas as pessoas nascidas no Brasil devem ser registradas e a finalidade

da lavratura do assento de nascimento é dar publicidade, tornando público o nascimento ocorrido e assim perpetuar essa informação, (art. 54 da Lei 6.015/73).

A natureza jurídica do registro é meramente declaratória com efeitos retroativos à data do nascimento do registrado. Conforme a Lei Civil, a personalidade civil da pessoa natural começa desde seu nascimento com vida, sendo o registro, ato posterior ao nascimento de caráter meramente declaratório.

### **APÓS A PRÁTICA DE QUALQUER ATO NA SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL, QUE DOCUMENTO DEVE SER FORNECIDO AO INTERESSADO?**

O Oficial do Registro deverá fornecer **certidão** após a prática de qualquer ato no âmbito da sua serventia, disponibilizada imediatamente ou no prazo máximo de 05 (cinco) dias, seja de inteiro teor, resumidamente em forma de relatórios ou de quesitos.

Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro ainda que não informe motivo ou interesse do pedido, ressalvadas as restrições legais.

Essas restrições, disciplinadas em lei, tem por fim preservar a intimidade do interessado; assim, não pode constar das certidões, entre outros, averbações de reconhecimento de filho, mandado que determine o registro de sentença concessiva de adoção, mudança de sexo, etc. salvo o pedido do próprio registrado ou por ordem judicial.

### **UM CARTÓRIO PODE EMITIR CERTIDÃO DE UM ATO CUJO ASSENTO FOI FEITO EM OUTRO CARTÓRIO?**

O Oficial de Registro Civil só pode fornecer certidão dos assentos lavrados na serventia de que é responsável. Contudo, já é possível materializar certidão expedida em outro cartório.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº38/2014, revogado pelo 46/2015, normatizou a matéria ao instituir a Central de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) tendo por objetivo, dentre outros, a localização de registro e solicitação de certidões. Como dito,



a certidão é apenas materializada em outra serventia; o documento é assinado (digitalmente) pelo o Oficial ou preposto do cartório originário.

**A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, por sua vez, seguindo a orientação da Corregedoria Nacional da Justiça, foi a pioneira do Nordeste ao instituir a CRC/PE, por meio do Provimento nº 01/2015.**

Os cartórios de Registro Civil do Estado já se encontram em processo de envio de seus registros ao sistema da CRC Nacional, estando em regular funcionamento.

Atualmente todas as unidades da federação estão interligados faltando apenas alguns municípios de diversos estados.

## **QUE ELEMENTOS DEVEM CONTER UMA CERTIDÃO EXPEDIDA PELO OFICIAL DE REGISTRO?**

A certidão é o documento em que o Oficial do Registro atesta o que está registrado nos respectivos livros arquivados na serventia. Logo, deve conter a data em que foi lavrado o assento ou averbação, o livro do registro ou o documento arquivado, a identificação e o endereço completo da serventia, o nome do titular, seu sinal público e sua assinatura ou de seus prepostos, devidamente identificadas.

Conforme estabelece o art. 21 da LRP: “Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido”.

Em casos tais, as alterações devem ser feitas no corpo da certidão e, certificado no campo das observações os seguintes dizeres; “a presente certidão, envolve elementos de averbação à margem do termo” conforme menciona o parágrafo único do citado artigo.

Nas situações protegidas por sigilo, não deverá constar nem mesmo a expressão acima, defende a doutrina majoritária.

É imprescindível que as certidões sejam feitas em papel de segurança



com identificação e endereço completo da serventia, conforme estabelece o art. 111 do Código de Normas de PE.

**Vale lembrar que, a partir do provimento 63/2017 do CNJ, todas as certidões devem constar, obrigatoriamente o número do CPF do titular do assentamento.**

## **COMO OCORRE O PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO RCPN?**

A Constituição Federal de 1988, no seu art.5º, inciso LXXVI, previu a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei.

A Lei nº 9.534/97 deu nova redação ao art. 30 da LRP, incluindo o inciso VI ao art. 1º da Lei 9.265/96, que dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, a saber:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado”.

Assim, cada Estado deve estudar e criar mecanismos para compensar os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados, conforme estabelece a Lei Federal 10.169/2000.

Em Pernambuco, esses mecanismos foram previstos na Lei Estadual 11.404/96 (Lei de Custas e Emolumentos) que, com posteriores alterações, criou o FERC - Fundo Especial do Registro Civil, constituído



por recursos provenientes do recolhimento da quantia equivalente a 10% sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade.

Para os usuários não alcançados pelo benefício da gratuidade, a Lei Estadual disciplina a cobrança dos emolumentos por meio de Tabela atualizada a cada ano pelo Tribunal de Justiça.

Todos os Cartórios do Estado de Pernambuco são obrigados a manter afixada a Tabela de Custas e Emolumentos em local de fácil acesso do público que permita leitura e conferência dos valores cobrados.

Preocupada em garantir maior transparência e segurança dos serviços praticados pelos cartórios, a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco editou o Provimento 04/2014, por meio do qual obrigou todos os cartórios a afixarem, em local de fácil acesso ao público, banner contendo informações sobre a Tabela de Custas e Emolumentos, bem como contatos da Central de Atendimento da Corregedoria e da Ouvidoria Judiciária, para fins de reclamação e elogios.

## **O QUE DEVE SER FEITO QUANDO OCORRE ALTERAÇÃO NO CONTEÚDO DO ASSENTO DE REGISTRO?**

Os atos de registro são dinâmicos e devem refletir a realidade dos fatos. Qualquer alteração ocorrida no assento do registro da pessoa natural deve ser **averbada** ou anotada à margem do termo.

Importante frisar que não somente aquelas alterações descritas na Lei (rol taxativo), mas qualquer ato ou fato que altere o conteúdo e seja relevante ao estado da pessoa natural, deve ser anotado no assento.

Assim, ainda que não integrado no rol previsto em Lei, qualquer ato ou fato que altere o conteúdo ou efeito do registro e seja relevante ao estado da pessoa natural, deve ser averbado ou anotado à margem do termo.

## **OS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PODEM SER ACUMULADOS COM OUTROS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS?**





Conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), em regra, não são acumuláveis os serviços de notas e registro. Excepcionalmente poderão ser acumulados nos municípios que não comportem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um serviço, como por exemplo, nos pequenos municípios brasileiros onde predominam o chamado Ofício Único, ali todos os atos notariais e registrais são praticados numa só unidade.

O artigo 52 da referida lei, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, estabelece:

“Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos translatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais”.

No Estado de Pernambuco, os Oficiais de Registro dos distritos<sup>1</sup> têm competência para a prática de atos notariais previstos no citado artigo (reconhecimento de firma, autenticação de cópia, lavratura de procurações e de escrituras de imóvel com valor de até 20 (vinte) salários mínimos), por força do disposto no Código de Organização judiciária do Estado – COJE – Resolução nº 10/1970, em vigor à época, que previa especificamente a competência notarial para os serviços de Registro civil das pessoas naturais, dos distritos.



### **ONDE DEVE SER LAVRADO O ASSENTO DO NASCIMENTO DE UMA PESSOA NATURAL?**

O art. 50 da LRP dispõe que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser registrado no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais. Após o prazo de 15 dias do nascimento, o cartório competente será, necessariamente, o local de residência dos pais.

### **QUEM PODE DECLARAR O REGISTRO DE NASCIMENTO DE UMA PESSOA NATURAL?**

Na hipótese dos pais serem casados, a mãe poderá declarar o nascimento do filho desde que observado o prazo de 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal ou 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento, conforme o art 1.597, I e II CC.

Na hipótese de não serem casados, os pais devem declarar o nascimento conjuntamente; no entanto, poderá o pai, munido da DNV e da documentação da genitora, declarar o nascimento em nome de ambos.

### **NO CASO DE INDÍGENA, O REGISTRO DE NASCIMENTO É OBRIGATÓRIO?**

Não, o registro de indígena é facultativo. O índio poderá registrar seu filho no órgão federal de assistência aos indígenas. A Resolução Conjunta 03 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre o registro civil do indígena com

preservação da sua cultura, podendo usar o seu nome com informações sobre a etnia e aldeia ao qual pertence.

## **COMO PROCEDER AO REGISTRO DE NASCIMENTO DE FILHO QUANDO O PAI, MÃE OU AMBOS SÃO MENORES DE IDADE?**

O CNJ normatizou a questão por meio do Provimento no 16/2012, instituindo um conjunto de regras para agilizar o reconhecimento do filho, de modo a permitir que pais menores de 18 anos e maiores de 16 anos, registrem o seu filho, sem necessidade de assistência de seus representantes legais.

Caso a mãe seja menor de 16 anos, esta deverá comparecer acompanhada de seus pais ou representante legal quando do registro de nascimento. Quando o pai for menor de 16 anos a declaração de nascimento só poderá ser efetivada com autorização judicial.

Nos casos de registro de nascimento cuja mãe seja menor de 14 anos, o oficial de registro civil deve comunicar ao Ministério Público para apuração de suposto ilícito penal.

## **QUANDO É TARDIO O REGISTRO OU FORA DO PRAZO LEGAL?**

Quando o registro de nascimento não é lavrado dentro dos prazos estabelecidos no art. 50 da LRP, o registro será considerado tardio ou fora do prazo. Atualmente, os registros de nascimentos realizados fora do prazo devem seguir o disposto no Provimento CNJ 28/13 e artigo 46 da LRP, questão também disciplinada pelo art. 640 e seguintes do Código de Normas de Pernambuco.

## **QUAL O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUANDO O REGISTRO NÃO É REALIZADO NO PRAZO DO ART 50 DA LRP?**

Deverá o interessado, em requerimento próprio direcionado ao Oficial do Registro Civil, assinado pelo registrando ou seu representante e por duas testemunhas, requerer o registro desde que preencha os



requisitos estipulados nas normas acima mencionadas. Destaque-se, ainda, se o registrando for maior de 12 anos, mister também que o Oficial ou preposto realize entrevistas com testemunhas, com o interessado e seu representante legal. Todavia, se o registrando tiver menos de 12 anos e apresentar a DNV, fica dispensado o requerimento e as assinaturas das testemunhas.

Do requerimento constará os seguintes elementos: a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la; b) o sexo do registrando; c) seu prenome e seu sobrenome; d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os art. 8º e seguintes deste Provimento; f) indicação dos prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas; g) a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo; h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando. Caso se trate de interessado analfabeto sem representação, será exigida a aposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo, na presença do Oficial. A ausência das informações previstas nas alíneas d, e, f e h não impede o registro, desde que fundamentada a impossibilidade de sua prestação. Desse modo, no caso de ausência da identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio.

Em caso de suspeitas sobre a veracidade das informações o oficial deve encaminhar os autos ao Juiz para dirimir as dúvidas.



## **QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EFETUAR O REGISTRO DE NASCIMENTO?**

Para a efetivação do registro é imprescindível a apresentação da DNV. Caso não haja a DNV, o registro deverá obedecer o estabelecido no Provimento 28/2013 que disciplina sobre o registro tardio.

Seguem as hipóteses:

- Pais casados: basta que um deles compareça ao cartório apresentando a DNV (Declaração de Nascido Vivo) fornecida pelo Hospital ou maternidade onde a criança nasceu; certidão de casamento original ou cópia autenticada e um documento de identificação com foto do requerente.
- Pais não casados: levar a DNV (Declaração de Nascido Vivo) fornecida pelo Hospital ou maternidade onde a criança nasceu e um documento de identificação com foto do requerente (o pai) e da mãe da criança.
- Mãe solteira: sendo maior de 18 anos, esta deve comparecer ao cartório portando a DNV e um documento de identificação com foto para registrar a criança apenas em seu nome.

Obs: Na hipótese do pai não casado com a mãe se recusar a proceder com o registro de seu filho, a mãe, ao comparecer ao cartório, poderá indicar o suposto pai, que será intimado a manifestar-se sobre a paternidade que lhe é atribuída.

O pai da criança poderá reconhecer a paternidade a qualquer momento, podendo ser espontânea ou por determinação do juiz.

Como se vê, o registro de nascimento é lavrado de acordo com a Declaração de Nascido Vivo (DNV) instituída pelo Ministério da Saúde, devidamente preenchida e firmada pelo responsável da unidade de saúde onde ocorreu o parto.

## **OS PAIS PODEM OPTAR PELA NATURALIDADE DA CRIANÇA?**

A lei 13.484/2017 trouxe a possibilidade dos genitores optarem pela



naturalidade do registrando no ato do registro do nascimento, tal opção será em relação ao local do nascimento ou a residência da genitora na data do nascimento, desde que localizado em território nacional.

## **COMO O REGISTRADOR CIVIL DEVE PROCEDER NO MOMENTO DA LAVRATURA DO ASSENTO DE NASCIMENTO?**

A lavratura do assento torna público o nascimento da pessoa e perpetua essa informação, confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os Arts. 2º e 9º do Código Civil. O registrador lava o assento de nascimento com os elementos previstos nos Arts. 19, 29 e 54 da LRP.

Por meio de um convênio firmado entre o órgão federal e as associações de registradores civis, desde dezembro de 2015, o CPF é emitido no momento do nascimento. Trata-se de um serviço gratuito prestado pelo registrador civil que confere maior segurança à identidade da criança evitando homonímia.

Pelos Provimentos CNJ no 03/2009 e 63/2017, foram implantados os novos modelos de certidões e, nessa esteira, vieram significativas alterações quanto aos dados que devem conter, dentre eles a obrigatoriedade da emissão do CPF do registrado, bem como, no rol de modificações, ficou excluído da certidão de nascimento o item 'declarante', além da proibição de constar o estado civil dos genitores ou qualquer outra informação que permita identificar a origem da filiação.

## **O REGISTRADOR PODE RECUSAR UMA DNV QUE CONTENHA ERRO MATERIAL?**

Depende, o Registrador Civil apenas pode recusar uma DNV que contenha erros relativo ao nascimento, como data, hora, local do nascimento, ou equívocos que comprometam o nome da mãe. Erros como omissão do nome do recém nascido ou do nome do pai na DNV



e abreviações do nome da mãe, não podem ser motivos de recusa ou retificação da DNV.

Havendo divergência entre o nome do recém-nascido ou do nome do pai constante da DNV e o declarado quando do registro, deve prevalecer o último. Divergência quanto ao endereço da mãe somente pode ser corrigido caso haja a efetiva comprovação.

### **É POSSÍVEL SOLICITAR UMA CERTIDÃO EM UM CARTÓRIO QUE NÃO SEJA O DE REGISTRO?**

Sim, a certidão de segunda via pode ser solicitada através da Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC, que integra todos os cartórios de registro civil do país. A CRC atua como um banco de dados dos cartórios brasileiros, possibilitando a busca on line de registros. Assim, após o pedido ao cartório de registro, o cartório solicitante irá materializar a certidão requerida, no prazo de 5 dias.



Os direitos da personalidade estão enunciados, ainda que de forma geral, nos artigos 11 a 21 do Código Civil, dentre eles inseridos os direitos ao nome e à imagem.

O nome é adquirido por ocasião do nascimento, adoção, por ocasião do casamento, reconhecimento de filiação, além de outras situações, todas elas previstas em Lei ou regulamentadas pelo CNJ.

O nome da pessoa natural além de ser um direito da personalidade é, por excelência, um elemento de identificação que individualiza o ser humano, distinguindo-o dos demais membros da sociedade; é pelo nome que a pessoa é conhecida no meio em que vive.

O nome é atribuído à pessoa por ocasião do nascimento e no ato do registro deve constar o prenome de livre escolha dos pais e o sobrenome, como marco identificador da origem familiar.

Com relação ao nome da pessoa que vai ser registrada, embora seja livre escolha do nome do recém-nascido pelos pais, a Lei veda prenome capaz de expor ao ridículo o seu portador. Nestes casos, deve o Oficial recusar o registro. Quando o declarante não concordar com a recusa do Oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do Juiz competente (art. 55 da LRP).

É possível, ainda, adquirir o nome do padrasto ou madrasta quando houver motivo ponderável, conforme art. 57 da LRP

O nome pode ser atribuído, também, ao registrado por ocasião da adoção. Nesta oportunidade, além do sobrenome, os adotantes (ou adotante) poderão pedir ao Juiz a alteração do nome e também do prenome do adotado, consoante art. 47, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nessa hipótese, o registro de nascimento original é cancelado por



força de mandado judicial e um novo assento de registro é lavrado, no qual constará o novo nome escolhido pelos adotantes.

Outra forma de aquisição do nome ocorre por ocasião do casamento, facultado nesta ocasião acrescer o sobrenome do outro cônjuge.



## DA ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO NOME

O prenome será definitivo, admitindo-se, contudo, a sua substituição por apelidos públicos e notórios, conforme disciplina o art. 625 do Código de Normas de Pernambuco, com base no art. 58 da LRP.

O aludido artigo estabelece exceções, como também outras leis especiais. É possível alterar o prenome em situações como:

- Nome que expuser ao ridículo;
- Erro de grafia;
- Apelido público e notório;
- Necessidade de proteção de vítimas, tradução de nome estrangeiro;
- Adoção

O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador, alterar o nome, se não prejudicar os apelidos de família (sobrenome) – art. 626, do CN.

Esse é o entendimento firmado pelo parágrafo único do art. 55, da Lei de Registros Públicos: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este se submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, a decisão do juiz competente.

Após o provimento 82 do CNJ, tendo em vista o elemento de identidade familiar existente no nome, é possível solicitar a alteração do sobrenome dos filhos menores, para acrescer o patronímico de genitor ao nome do filho quando houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez, ou nos casos em que a filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

Além disso, o mesmo provimento possibilitou que as alterações realizadas nos nomes em virtude de casamento, separação e divórcio sejam averbadas nos assentos de Nascimento e ou Casamento dos filhos daqueles que tiveram seus nomes alterados. Ou seja, por exemplo, se Maria da Silva, que já é mãe de Carla se casou e alterou seu nome para Maria da Silva Souza, ela pode comparecer ao cartório e solicitar que o seu nome seja alterado no assento de nascimento de sua filha, visto que lá ainda consta o nome anterior ao do casamento.

O provimento 82 do CNJ também permite que o(a) viúvo(a) faça opção por retornar ao nome de solteiro(a).

## **TRANSGÊNEROS PODEM MUDAR DE PRENOME E SEXO DIRETAMENTE NO CARTÓRIO?**

Sim. Em virtude do julgamento da ADI 4275, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, reconheceu às pessoas transgêneros o direito de alteração de seu prenome e de sua identificação de gênero, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, independente de cirurgia de transgenitalização ou de qualquer outro tratamento médico. Trata-se de um direito consequente ao reconhecimento do gênero como autodeterminação da pessoa natural, condição da pessoa humana e que recebe atenção aos cuidados próprios à dignidade do sujeito.

Em virtude do referido reconhecimento, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 73/2018 que disciplinou o procedimento junto às Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais. A mudança de nome e gênero, que no passado dependia de autorização judicial, passa a acontecer mediante ato administrativo direto na Serventia Registral. Para tanto, nos termos do Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça, a pessoa maior de 18 anos, em exercício de sua capacidade civil, pode requerer a averbação desta mudança em seu registro de nascimento ou casamento.

O requerimento deverá ser assinado pelo requerente na presença do Registrador Civil que formulará o pedido em termo próprio contendo



os elementos mínimos apresentados pelo modelo instituído no próprio CNJ, anexo ao provimento nº 73/2018.

Vale ressaltar que a existência de ações ou débitos em nome da pessoa requerente não impedem a averbação da mudança do prenome e gênero. No entanto, impõe ao Oficial(a) do Registro Civil o dever de comunicar aos órgãos e juízos competentes a referida alteração da identificação da pessoa natural. Atente-se, ainda, que a averbação da mudança do prenome e gênero nas certidões de nascimento dos descendentes da pessoa requerente depende da concordância desses, quando maiores e capazes; assim como a averbação da mudança no assento de casamento da pessoa requerente exige a concordância do outro cônjuge. Havendo divergência quanto ao consentimento, este deverá ser suprido judicialmente.

Dessa forma, a mudança não será admitida sempre que tenha como objetivo promover fraude, caracterize-se a má-fé ou simulações às relações jurídicas, devendo o Registrador(a) Civil ser rigoroso(a) em sua análise e, se for o caso, fundamentar a recusa encaminhando o pedido ao seu juiz corregedor. Ademais, todo procedimento deve ser promovido em caráter sigiloso, por respeito à dignidade da pessoa requerente. De modo que as informações da mudança não devem constar da certidão do assento, a não ser a pedido do próprio requerente ou por determinação judicial.



# DO RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE FILHO

## QUAL O PROCEDIMENTO PARA SER EFETUADO O RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE FILHO?

A Lei 8.560/92 regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, enquanto o Código Civil normatizou o reconhecimento de filho no art. 1.607 e seguintes, a saber: "O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente"

O Art. 1.609, do CC, estabelece:

" O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém".

No intuito de tornar mais fácil o processo de reconhecimento do filho, o CNJ editou o Provimento nº 16/2012 permitindo que o pai, voluntariamente, compareça em qualquer cartório e não somente onde o pretense filho está registrado, postulando o reconhecimento do filho. Assim, o Oficial do Registro, ao ser solicitado, lavra o Termo de Reconhecimento do Filho em duas vias e uma cópia, que juntamente com os demais documentos apresentados será encaminhada ao cartório onde foi lavrado o nascimento.



Esse procedimento dispensa a manifestação do Ministério Público, ficando a decisão judicial restrita, apenas, em casos de falta de anuência de filho maior ou falta de anuência da mãe do filho menor.

Também é possível o pai comparecer ao cartório, espontaneamente, já em posse de mandado judicial ou escritura pública, e solicitar a averbação à margem do Termo de Registro o reconhecimento do filho; se preencher os requisitos exigidos, o registrador deve proceder ao registro da averbação solicitada à margem do termo dele fazendo constar o nome do pai e avós paternos.

# DO RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO

A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, em ação inédita, editou Provimento n° 09/2013 dispondo sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O citado Provimento estabelece a faculdade do interessado, administrativamente, reconhecer a paternidade socioafetiva do filho perante RCPN, mediante apresentação de documento de identificação com foto e certidão de nascimento do filho.

Após minuciosa verificação da identidade das pessoas interessadas e coleta em termo próprio, conforme modelo integrante do citado provimento, é declarada a paternidade já consolidada.

Havendo suspeita de fraude, falsidade ou má-fé, o ato pretendido será submetido ao magistrado, comunicando, por escrito a suspeita.

Recentemente, foram editados os Provimento n° 63/2017 e o Provimento 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a maternidade e paternidade socioafetiva.

## QUAL É O CARTÓRIO COMPETENTE PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA?

O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, **ainda que diverso** daquele em que foi lavrado o assento de Nascimento.

## QUEM PODE RECONHECER A PATERNIDADE/MATERNIDADE



## SOCIOAFETIVA?

Pai ou mãe socioafetivo, desde que:

- I)** maior de 18 anos, independentemente do estado civil;
- II)** não seja irmão ou ascendente do reconhecido;
- III)** seja pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido;
- IV)** não haja discussão judicial sobre o reconhecimento de paternidade (ou maternidade se for o caso) ou de adoção.

## QUEM PODE SER RECONHECIDO?

Pessoa **maior de 12 anos de idade**, devendo-se sempre ser colhido seu **consentimento**.

Só é possível a inclusão de um ascendente (pai ou mãe) socioafetivo. A inclusão de mais de um ascendente (pai ou mãe) socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

## QUAL É A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA?

1. Documento de identificação oficial com foto original do requerente (pai ou mãe socioafetivo), do reconhecido e dos pais biológicos (se for o caso);
2. Certidão original de nascimento do reconhecido;
3. Comprovação do vínculo afetivo: a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente (posse de estado de filho).

## É PRECISO OUVIR O PROMOTOR DE JUSTIÇA?

Sim. Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público competente para parecer



conclusivo. O registrador só poderá fazer a averbação do registro após o parecer favorável do Promotor de justiça.

### **QUAIS AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA?**

1. O reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetivo será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação;
2. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica;
3. O reconhecido passará a ter todos os direitos legais de filho (sucessórios, alimentícios, nome, etc) em igualdade com os filhos biológicos ou adotivos, sem distinção.



## O QUE É UM CASAMENTO?

O casamento é ato formal e solene que se realiza no momento em que duas pessoas manifestam, perante o juiz, a sua vontade em estabelecer vínculo conjugal e o juiz os declara casados.

No casamento civil é gratuita sua celebração, nos moldes do art. 1.512 do CC; **valendo lembrar que a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de emolumentos para as pessoas cuja pobreza for declarada.**

## O QUE É PRECISO PARA EFETUAR O REGISTRO DO CASAMENTO?

Para a realização do casamento civil ou o registro do casamento religioso no Cartório, faz-se necessário ingressar com o processo de Habilitação, por meio do qual os interessados apresentam os documentos exigidos na Lei Civil e requerem ao Oficial do Registro da circunscrição de sua residência, que lhes expeça a certidão de que estão habilitados para se casarem, nos termos do art. 67 da LRP e art. 655 do CN.

A habilitação para a realização do casamento será feita pessoalmente pelos nubentes (*ou por procurador*) perante o Oficial do Registro Civil, sendo preciso que firme o requerimento e o instrua com os seguintes documentos:

- a) certidão original de nascimento legível, não rasurada ou plastificada;
- b) declaração de 02 (duas) testemunhas maiores, parente ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- c) declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se for o caso;
- d) se for o caso, autorização por escrito das pessoas sob cuja

- dependência legal os nubentes estiverem ou ato judicial que a supra;
- e) se for o caso, certidão de óbito do cônjuge falecido e documento que comprove o inventário de bens do falecido;
- f) se for o caso, sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento transitada em julgado
- g) se for o caso, certidão de casamento com a averbação do divórcio e documento que comprove a partilha de bens.

Para apreciação do pedido de habilitação, deve o processo ser levado ao Ministério Público; se o órgão ministerial impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz que decidirá, sem recurso.

As questões relativas à habilitação para o casamento devem ser resolvidas pelo juízo da Vara Privativa de Família e Registro Civil à qual está vinculado o Cartório ou ao que exercer tal competência na comarca – art. 656, do CN e art. 1525, do CC e o COJE.

## **O QUE É REGIME DE BENS? É POSSÍVEL ESCOLHER O REGIME DE BENS?**

O Oficial deve esclarecer aos cônjuges sobre as variadas formas de regime de bens admitidas e a significação de cada uma, podendo os nubentes optar por qualquer delas; e não havendo escolha quanto ao regime, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial de bens, o chamado regime legal; havendo escolha de outro regime de bens que não seja o regime legal, devem os nubentes providenciar ao que se denomina Escritura Pública de Pacto Antenupcial, um documento que estabelece as relações patrimoniais a vigorar na constância do casamento.

Os regimes de bens existentes na legislação brasileira são:

**a) Regime de Comunhão Parcial:** Os bens adquiridos na constância do casamento serão comuns ao casal, anteriores à união não se comunicam.

**b) Regime de Comunhão Universal:** No regime de comunhão



universal, todos os bens atuais e futuros e ainda os anteriores à união serão comuns ao casal.

**c) Regime de Participação Final nos Aquestos:** Neste regime cada cônjuge possui patrimônio próprio. À época da dissolução do casamento cada um tem direito à metade dos bens adquiridos pelo casal a título oneroso.

**d) Regime de Separação de Bens:** todos os bens atuais e futuros de ambos os cônjuges permanecerão sempre sob propriedade individual de cada um. O regime de separação de bens pode ainda decorrer de imposição legal, sendo obrigatório para as pessoas que contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; para o maior de sessenta anos; e para todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Código Civil, artigo 1.641).

A doutrina e jurisprudência admitem a aplicação, para os casamentos celebrados na vigência do atual Código Civil, da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual se comunicam no regime de separação obrigatória os bens adquiridos na constância do casamento.

Mas, em se tratando de regime de separação convencional de bens na vigência do atual Código Civil, ainda que o pacto não seja expresso, os aquestos não são comunicáveis. Nesse aspecto, o regime de separação de bens do vigente Código é diametralmente oposto ao antigo, cujo artigo 259 estabelecia a comunicabilidade dos aquestos na omissão do pacto

## É NECESSÁRIO ALTERAR O NOME?

Não, esta é apenas uma faculdade dos nubentes; assim, qualquer deles, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. Todavia, para alteração do nome por ocasião do casamento, somente poderá haver acréscimo, sendo vedada a supressão, conforme a lei civil vigente. (Código Civil artigo 1.565 § 1º)

O Registrador, antes de tudo, deve atentar para observância às normas legais e regimentais relativas aos impedimentos e ao uso do nome



pelos nubentes.

## **COMO TRAMITA O PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO?**

Após certificar-se que a documentação exigida para o processo de habilitação está em ordem, o Oficial do Registro extrairá edital e afixará durante 15 dias nas circunscrições do cartório de residência de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, fará publicar na imprensa local, se houver.

Decorrido o prazo de 15 dias a contar da afixação do Edital de Proclamas, se não aparecer quem oponha impedimento, o Oficial certificará a circunstância nos autos e remeterá, quando exigido, ao Promotor de Justiça para parecer e, após deferimento do órgão ministerial, entregará aos nubentes a Certidão de que estão habilitados ao casamento que poderá ser celebrado dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias.

## **QUAL A IDADE MÍNIMA E MÁXIMA EXIGIDA PARA O CASAMENTO (CAPACIDADE MATRIMONIAL)?**

A regra é que toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade pode casar. No entanto, as pessoas a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade podem contrair matrimônio, desde que haja autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil (art. 1.517, do Código Civil).

Existindo divergência entre os pais ou a denegação do consentimento, seja injustas, o juiz pode resolver o desacordo ou suprir o consentimento (Código Civil artigo 1.519 c/c 1.631 parágrafo único, ECA artigo 148, parágrafo único, letra c).

Ressalva-se que até a celebração do casamento os pais ou tutores podem revogar a autorização (Código Civil, artigo 1.518)

Observe-se também que não há idade de limite máximo para casar desde que não tenha nenhuma incapacidade que o impossibilite para o ato de vontade.



## O QUE SÃO OS IMPEDIMENTOS OU CAUSAS SUSPENSIVAS PARA O CASAMENTO?

Os impedimentos são causas que impossibilitam a realização do casamento por algum motivo e são agrupados em três grupos: impedimentos resultantes de parentesco; impedimentos resultante de casamento anterior e impedimentos resultante de crime (Código Civil, artigo 1.521)

Assim sendo, não podem se casar em decorrência dos impedimentos resultantes de parentesco : 1) Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; 2) Os afins em linha reta; 3) O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; 4) Os irmãos unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau; 5) O adotado com o filho do adotante.

Também não podem se casar, as pessoas casadas por impedimentos resultante de casamento anterior.

E finalmente não podem se casar o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu companheiro.

As causas suspensivas compreendem as causas capazes de suspender a realização do mesmo, por isso não devem casar: 1) O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha dos herdeiros; 2) A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução conjugal; 3) O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a o partilha dos bens do casal; 4) O tutor ou curador e os descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas ( Código Civil artigo 1.523)

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento de pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, todavia a existência de causas suspensivas não impedem o casamento, desde que seja provada a inexistência de



prejuízo.

## **O QUE OCORRERÁ SE ALGUÉM OPUSER IMPEDIMENTOS OU EXISTIREM CAUSAS SUSPENSIVAS AO CASAMENTO?**

Opostos impedimentos ou causas suspensivas, que só podem ser feitos mediante declaração escrita e assinada instruída com as provas do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas, o Oficial do Registro dará aos nubentes ou seus representantes 'Nota de Oposição' indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu, podendo os nubentes produzir prova em contrário.

Verificada a ausência de fato impeditivo pelo Órgão Ministerial ou pelo Juiz competente, o registrador extrairá o Certificado de Habilitação, a partir do qual fluirá o prazo de 90 (noventa) dias para celebração do casamento.

## **O QUE FAZER EM CASO DE PERDA OU EXTRAVIO DO REGISTRO DE CASAMENTO? COMO SE PROVA O ESTADO DE CASADO?**

Em havendo perda da certidão de casamento pode um dos cônjuges (ou qualquer outra pessoa) requerer a segunda via da certidão no Cartório onde está assentado o respectivo registro, ou no Cartório de Registro Civil mais próximo a sua residência solicitando através da CRC.

Todavia, em caso de impossibilidade da emissão da certidão de casamento em decorrência de não mais existir o livro do assento do registro em casos de enchentes, incêndios etc., o enlace poderá ser provado por outros meios.

Os meios exigidos para comprovar o registro do casamento são extensivos aos registros de nascimento e óbito, conforme disciplina o Provimento 20/2010 da CGJ-PE e artigo 771 do Código de Normas de Pernambuco (processo administrativo de restauração de registro), cujo procedimento, para tanto, pode ser realizado extrajudicialmente mediante decisão do Juízo competente após o pronunciamento do Ministério Público.



### **QUAL O CARTÓRIO COMPETENTE PARA A LAVRATURA DO ÓBITO?**

O cartório de registro civil competente para a lavratura do óbito é o do lugar do falecimento ou da residência do de cujus. A Declaração de Óbito (DO), instituída pelo Ministério da Saúde, devidamente preenchida, com o nome do falecido, sua qualificação, lugar do falecimento e causa mortis, é peça indispensável para a lavratura do assento do registro de óbito, que deve ser assinada pelo declarante no campo específico.

### **QUAIS OS PRAZOS PARA A LAVRATURA DO REGISTRO DO ÓBITO?**

O registro do óbito deve ser lavrado dentro de 24 horas do falecimento, ou por qualquer outro motivo relevante, dentro do prazo de 15 dias. Entretanto, quando o local do falecimento tiver mais de 30 quilômetros de distância da sede do cartório competente (domicílio do falecido), o prazo é de até três meses, sem que haja necessidade de autorização judicial, conforme a inteligência do art. 78 c/c 50 da Lei 6.015/73. Decorrido os prazos sem o registro, somente poderá ser lavrado o óbito mediante autorização do Juiz corregedor permanente, através de processo administrativo, conforme o art. 722 do Código de Normas do Estado de Pernambuco. O requerimento será confeccionado pelo Registrador Civil e encaminhado à vara de Família e Registro Civil à qual o cartório esteja vinculado, com a documentação necessária.

### **QUAIS OS REQUISITOS DEVEM CONTER NO ASSENTO DE ÓBITO?**

Conforme o art. 714 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, o registro de óbito conterà os seguintes elementos: a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; o lugar do falecimento com indicação



precisa; o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do de cujus; se era casado e o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado; se viúvo, o do cônjuge pré-morto; e o Ofício onde foi realizado o casamento, em ambos os casos; os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; se o morto faleceu com testamento conhecido; se deixou filhos, nomes e idade de cada um; se a morte foi natural ou violenta e se a causa é conhecida, com os nomes dos atestantes; o lugar do sepultamento ou da cremação; se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; se era eleitor. Além disso, o assento de óbito deve conter, pelo menos uma das informações a seguir arroladas: a) número de inscrição do PIS/PASEP; b) número de inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); c) número do CPF; d) número de Registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; e) número do título de Eleitor; f) número do Registro de Nascimento ou casamento, com a informação do livro, da folha e termo; g) número e série da carteira de trabalho.

**Obs:** Quando for impossível constar do registro de óbito todos os elementos referidos no art. 714, o oficial mencionará o desconhecimento pelo declarante dos elementos inexistentes.

## **COMO PROCEDER O REGISTRO DE NATIMORTOS?**

No caso de natimorto, o óbito será registrado no Livro C – Auxiliar, e a certidão deverá ser emitida de acordo com o modelo do Anexo V, do Provimento 63/2017 do CNJ. Neste caso, os pais podem colocar o nome que foi escolhido para a criança.

## **COMO PROCEDER O REGISTRO DE BEBÊS QUE MORREM APÓS O NASCIMENTO COM VIDA?**

No caso da criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto respirado, é necessário primeiro proceder com a lavratura do registro de nascimento no Livro A, com a emissão do CPF, para depois proceder com o registro de óbito, no Livro C. Após os registros de nascimento e



óbito, o Registrador Civil deve fazer remissões recíprocas nos assentos.

## **QUAIS AS FORMALIDADES PARA O REGISTRO DE ÓBITOS POR CAUSAS ACIDENTAIS, VIOLENTAS OU DE IDENTIDADE DESCONHECIDA?**

Na hipótese de óbitos por causas acidentais e/ou violentas, a DO será preenchida pelo médico legista do Instituto Médico Legal (IML) ou perito designado para esta finalidade e, na inexistência de IML no local do falecimento, um perito devidamente inscrito no CRM (Conselho Regional de Medicina) atestará o óbito.

Sendo desconhecida a identidade do falecido, o assento deverá conter declaração de estatura, cor, sinais aparentes, idade presumida e qualquer outra indicação que possa auxiliar um futuro reconhecimento.

## **QUAL É O PROCEDIMENTO QUANDO HÁ POSTERIOR RECONHECIMENTO DO ÓBITO REGISTRADO COMO “IDENTIDADE DESCONHECIDA”?**

O artigo 109 da Lei de Registros Públicos disciplina a questão, devendo o interessado ajuizar ação junto ao juízo competente, fundamentada e instruída com documentos do falecido, sendo ouvido o Ministério Público.

## **O REGISTRADOR CIVIL PODE INDICAR TODOS OS MEIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVAM A MORTE?**

Segundo o Provimento 23/2010 da CGJ-PE, o Oficial deve se abster de indicar na certidão de óbito, expressões que, de alguma forma, possam macular a imagem da pessoa falecida ou o sentimento familiar, como por exemplo “SUICÍDIO, INFANTICÍDIO, AIDS”, dentre outros termos. O intuito do provimento é tutelar a imagem e a honra do falecido e de seus familiares.



## **O REGISTRADOR CIVIL PODE DEVOLVER A DECLARAÇÃO DE ÓBITO QUE TIVER DADOS FALTANTES PARA A LAVRATURA DO REGISTRO OU ESTIVER ESCRITO DE FORMA ILEGÍVEL PELO MÉDICO RESPONSÁVEL?**

Os Oficiais de Registro Civil devem fiscalizar o correto preenchimento das Declarações de Óbito (D.O), devendo as incompletas serem devolvidas ao médico responsável pelo preenchimento, para a complementação das informações inexistentes. Já nos casos de ilegibilidade, esta acarreta inúmeros problemas, principalmente no que diz respeito a causa mortis, pois neste campo os termos não são de conhecimentos de todos, dificultando a realização correta do assento e muitas vezes impossibilitando a lavratura do ato. Além disso, a escrita de atestado de forma ilegível fere o Código de Ética Médica, Capítulo III, art. 11, em que veda ao profissional “receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível”.

## **O DECLARANTE PODE COMPLEMENTAR DADOS DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO?**

Excepcionalmente, os dados que porventura inexistam na declaração de óbito expedida pelo médico responsável e que digam respeito à data de nascimento, filiação, profissão, estado civil e endereço do falecido podem ser complementadas por familiares do de cujus, na ordem indicada no Art. 79 da Lei 6.015/73. Entretanto, essas informações complementares devem ser feitas mediante declaração em separado, firmada de próprio punho pelo declarante, na presença do Oficial, devidamente instruída com um dos documentos do de cujus.

## **PODE O ÓBITO SER REGISTRADO APÓS O ENTERRO?**

A regra estabelece que não se pode fazer o sepultamento sem certidão de óbito emitida pelo cartório de Registro Civil, nem tampouco lavrar o registro sem a DO corretamente preenchida pelo médico que assistiu à pessoa falecida.

A regra, contudo, comporta exceções, porquanto havendo



impossibilidade do registro do óbito por motivos de distância física do cartório em relação ao local do fato e do sepultamento “ou qualquer outro motivo relevante”, o óbito poderá ser registrado “com a maior urgência”, mas até o prazo máximo de 15 dias, ou três meses quando o local de falecimento tiver mais de 30 quilômetros de distância da sede da Unidade de Serviço. Após o fim dos prazos, deve ser apreciado administrativamente pelo Juízo competente a quem cabe determinar a lavratura do assento de óbito.

### **QUAL O PRAZO QUE O REGISTRADOR CIVIL DEVE COMUNICAR O ÓBITO AO INSS?**

O Oficial de Registro Civil deve remeter, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), pelo Sistema Nacional de informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo a relação de óbitos registrado na serventia.

### **PODE HAVER A ALTERAÇÃO DO NOME DE VIÚVO(A) APÓS O FALECIMENTO DO CÔNJUGE?**

O Provimento 82/2019, art. 1º, § 3º do CNJ autoriza o viúvo (a) a alterar o seu nome diretamente no Cartório de Registro Civil, retomando ao nome de solteiro(a) após o falecimento do cônjuge. Para isso, é necessário a apresentação do assento de óbito do cônjuge falecido e a certidão original que conste o nome de solteiro(a). Não é necessário autorização judicial, nem manifestação do Ministério Público.



# DA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA E MORTE PRESUMIDA

## O QUE É EMANCIPAÇÃO?

Emancipação é antecipação da cessação da incapacidade por idade. O Código Civil disciplina a emancipação no seu art. 5º, parágrafo único. Em outras palavras, significa a antecipação dos efeitos da maioridade.

## QUAIS AS ESPÉCIES DE EMANCIPAÇÃO PREVISTAS EM LEI?

Três são as espécies de emancipação, de acordo com o art. 5º Código Civil. Assim, a emancipação pode ser:

- **voluntária:** por outorga dos pais, mediante instrumento público – escritura pública - independentemente de homologação judicial;
- **judicial:** ouvido o tutor do menor com 16 anos completos;
- **legal:** pelo casamento; exercício de emprego público efetivo; colação de grau em curso de ensino superior; estabelecimento civil ou comercial, ou existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

## ONDE DEVE SER REGISTRADA A EMANCIPAÇÃO?

A emancipação voluntária e a judicial, obrigatoriamente, devem ser inscritas no Livro E do 1º Ofício (ou sede) do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do emancipado a fim de produzir efeito; em seguida, deve ser comunicado o cartório onde foi registrado o nascimento para anotação prevista no art. 107 do LRP.

O registro da emancipação legal será feito mediante transladação da



sentença; tratando-se de emancipação voluntária, por meio de Escritura Pública, sendo necessárias apenas as referências da data, livro, folha e o ofício de notas em que foi lavrado o instrumento público.

O instituto da emancipação só produzirá efeito após o competente Registro no RCPN competente.

## **O QUE SIGNIFICA A INTERDIÇÃO?**

A Interdição ocorre quando se pretende limitar ou restringir as faculdades adquiridas com capacidade absoluta ou relativa de uma pessoa, é declarada somente por decisão judicial que visa amparar as pessoas que não tem discernimento para a prática dos atos da vida civil.

## **A INTERDIÇÃO DEVE SER REGISTRADA?**

Sim, as interdições devem ser registradas Livro “E” do RCPN do 1º Distrito da sede da Comarca do domicílio do interditado, com os dados exigidos em lei e cópia da sentença, mediante comunicação judicial e a requerimento do curador ou promovente.

Uma vez registrada, o Oficial comunicará o fato ao Juízo que a determinou, a fim de que seja assinado pelo curador o Termo de Compromisso.

## **O QUE É AUSÊNCIA?**

Ausência é o desaparecimento de alguém sem que tenha efetiva comprovação da sua morte; para tanto, busca-se em juízo a obtenção da nomeação de um administrador dos bens deixados, ou seja, um curador, para, posterior distribuição desses bens entre os herdeiros, se for o caso.

A ausência não dá a certeza da morte do desaparecido, por isso no instituto da ausência, há três etapas a serem providenciadas:

- nomeação de um curador para os bens do ausente;



- a sucessão provisória, e
- a sucessão definitiva.

Tal como a emancipação e a interdição, a ausência deve ser registrada no Livro "E" do RCPN do 1º Distrito da sede da Comarca do domicílio do ausente (a Sentença Declaratória de Ausência), com a comunicação ao RCPN em que houver o registro do nascimento ou casamento do ausente.

Após a arrecadação dos bens pelo curador, na sucessão provisória, a nova sentença anunciando o início da sucessão provisória deverá ser averbada (e não registrada) à margem do termo (art. 104 da LRP); de igual modo, deve ser também averbada a sentença que torna definitiva a sucessão.

### **O QUE ACONTECE SE O AUSENTE APARECER?**

A consequência do reaparecimento do ausente interessa, também, ao RCPN, conforme artigo 104 da LRP, in verbis:

"Art. 104. No livro de emancipações, interdições e ausências serão feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores"

### **ONDE DEVE SER REGISTRADA A MORTE PRESUMIDA?**

Segundo o art. 7º do CC, pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

"I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos,



somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento”

Atenção: Em face da sua natureza especial, a morte presumida também deverá ser registrada no Livro “E” do RCPN do 1º Distrito da sede da Comarca do domicílio do declarado morto.





## REGRAS GERAIS PARA AVERBAÇÕES, ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES

O registro deve retratar a realidade, motivo pelo qual qualquer alteração posterior deve constar do registro respectivo, para fins de atualizá-lo.

Essa atualização dos registros se dá por meio das **averbações e anotações**.

A **averbação** será levada a efeito quando ocorrer fato que modifique, retifique ou cancele o registro existente. As averbações são feitas pelo Oficial do Registro em que constar o assento, à vista do documento legal e autêntico ou certidão (apresentados pela parte interessada através de requerimento ou petição), carta de sentença, mandado ou ofício (ordem judicial) etc. São feitas à margem do assento e quando não houver espaço na coluna de averbações/anotações, abre-se no livro corrente novo espaço para feitura dessas, com as notas e remissões recíprocas que facilitem a busca (art. 98, LRP).

A **anotação** consiste na referência (ou remissão) a um ato de registro ou de averbação praticado na mesma ou em outra Serventia, relativamente a determinado assento. Praticado um ato de registro ou averbação, no prazo de cinco dias o Oficial deverá anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório (art. 106 da LRP, primeira parte). Ou seja, se o ato de registro ou averbação for da própria Serventia, o Oficial procede diretamente à anotação do ato no registro originário.

No tocante às averbações e anotações, observar, especialmente, os seguintes dispositivos do Código de Normas de PE: arts. 585, 740 a 743, 757 a 767 e 770.

**ATENÇÃO!** Nos termos do art. 107, §1º da LRP, será anotada nos



assentos de nascimento e casamento a mudança do nome do cônjuge, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação. Já conforme o art. 766 do Código de Normas, “Deverá ser anotada, também, nos assentos de casamento e de nascimento, a mudança do nome do cônjuge ou convivente em virtude da separação judicial, da dissolução do casamento ou da união estável, anulação do casamento e do restabelecimento da sociedade conjugal”. Temos outras hipóteses de mudança de nome, notadamente em função do Provimento nº 82/2019 do CNJ, de modo que qualquer outra alteração deverá também ser anotada, nos assentos de casamento e nascimento conforme o caso, a exemplo da mudança do nome do cônjuge (retorno ao nome de solteiro) em virtude da viuvez.

**OBS.: De acordo com o Provimento CNJ nº 63, de 14.11.2017, nenhuma certidão sairá sem a averbação do CPF das partes.**

Há também as **comunicações**, que darão lugar às anotações. Se o registro for de outra Serventia, o oficial deve fazer a **comunicação** do ato praticado, com resumo do assento, para que na Serventia de origem seja feita a respectiva **anotação** (art. 106, in fine da LRP). Assim, se o ato de registro ou averbação for de outra Serventia, o oficial comunica ao titular dessa Serventia (onde consta o registro originário) para que este faça a devida anotação.

## O QUE É SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA?

Caso haja razão impeditiva ao cumprimento da ordem judicial, o Oficial do Registro deve suscitar dúvida diretamente ao Juízo prolator da decisão. Devolve-se o título especificando as razões da impossibilidade de atendimento da ordem e, bem assim, a solução para a prática do ato de registro ou averbação, que deve ser sempre prioridade. Não é incomum, por exemplo, que haja simples erros materiais na sentença no tocante ao nome das partes. Como o mandado ou ofício geralmente

é enviado à Serventia pelo malote digital, pelo próprio malote solicita-se a correção do erro, para que o ato seja praticado corretamente. Importante lembrar que a prática do ato, em princípio, depende do trânsito em julgado da decisão! Há, no entanto, decisões liminares que devem ser efetivadas de imediato, salvo impedimento de ordem legal ou em caso de violação aos princípios registraes.

Ademais, também é facultado o recurso da suscitação de dúvida à parte que discorde das razões do oficial, aplicando-se, por analogia, o art. 198 da LRP. Assim, uma vez recebidas, pelo (a) juiz (a), as razões da dúvida, este (a) ouvirá o Ministério Público e a dúvida será julgada de imediato procedente ou improcedente, em caso de não ser necessária a realização de diligências.

### **O QUE É NOTA DEVOLUTIVA?**

Se a prática do ato foi solicitada pela parte interessada, em caso de impossibilidade, deve o oficial apresentar nota devolutiva, também explicitando as razões da recusa e a solução respectiva (se houver). Para os pedidos de averbação administrativa, devem constar na nota de devolução as razões do não cumprimento.



# DAS RETIFICAÇÕES, DAS RESTAURAÇÕES E DOS SUPRIMENTOS

## DAS RETIFICAÇÕES JUDICIAIS

Erros, omissões e extravios devem sempre ser evitados; ocorrendo o inevitável, estabelece o artigo 768 do CN que:

*“Os pedidos de retificação, restauração e suprimento serão processados, judicialmente, na forma legal e feito por meio de mandado indicando, com precisão os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou ainda os que devem ser objeto de novo assentamento”.*

É o que também reza o artigo 109 da LRP:

*“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.*

O art. 109 da LRP e o art. 768 do Código de Normas referem-se aos pedidos de retificação judicial dos assentos, cabendo ao oficial observar as regras previstas nos §§4º a 6º do art. 109 da LRP, abaixo transcritos:

*§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.*

*§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.*

*§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.*

## DAS RETIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos do art. 110 da LRP, alterado pela Lei nº 13.484/2017: “o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, **independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público**, nos casos de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção”.

Poderão, portanto, ser corrigidos de ofício ou a requerimento pelo Oficial de registro, no próprio cartório onde se encontra o assento, erros que não exigem qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção.

A Lei 13.484/2017 indiscutivelmente ampliou a responsabilidade do Oficial no tocante às retificações administrativas, dada à inexistência, *a priori*, de intervenção do Ministério Público e judicial.

Assim, recomenda-se a formalização do procedimento quando houver pedido de retificação administrativa do assento, com o tombamento do processo, juntada do requerimento formulado pela parte e instrução com todas as provas que serviram de base para o convencimento do Oficial, que deverá proferir decisão fundamentada sobre o pedido, deferindo ou indeferindo-o.

**IMPORTANTE:** O oficial deve solicitar outras provas quando considerar as apresentadas insuficientes para análise do pedido. Como arquivamento da documentação e da decisão respectiva, fica o Oficial resguardado em caso de eventuais questionamentos dos envolvidos e inspeções/correções da Corregedoria.



A análise do que configura **erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção** fica a critério do Oficial, porém, via de regra, os erros passíveis de correção na via administrativa serão os erros evidentes, a exemplo dos erros materiais, de grafia, passíveis de demonstração de forma inequívoca mediante prova documental.

Mas não apenas erros materiais podem ser corrigidos administrativamente. Outros erros, desde que verificáveis através de documentação e demonstrados de forma inequívoca, também podem ser corrigidos.

Para entender melhor essas hipóteses, é importante diferenciar situações de efetivas retificações, por erro, nas hipóteses do art. 110, inciso I e de averbações de alterações posteriores, com aplicação do art. 97 da LRP e de outras disposições normativas.

**Situação: Alteração do sobrenome da mãe no registro de nascimento do filho.** Imagine-se que a mãe era solteira quando registrou seu filho e, no registro, foi inserido o seu nome de solteira. Casando-se posteriormente, com a alteração de seu sobrenome, a alteração do registro do filho para constar seu nome de casada **não é hipótese de retificação, mas de averbação** à vista da documentação legal e autêntica (certidão de casamento), com fundamento na Lei 8.560/92 e no Provimento 82/2019 do CNJ.

**Situação 2: Alteração do sobrenome da mãe no registro de nascimento do filho.** Imagine-se que a mãe já era casada quando registrou seu filho e que tinha, em função do casamento, modificado seu nome para acrescer o nome de seu cônjuge. Acontece que, no registro do filho, foi inserido o seu nome de solteira, porque ela apresentou a cédula de identidade, que continha seu nome de solteira. Nesse caso houve erro, facilmente identificável pela análise da certidão de casamento em confronto com o registro do filho, causado pela apresentação da cédula de identidade antiga. Nesse caso, retifica-se o registro do filho, com base no art. 110, inciso I, da LRP.

Muito cuidado com as retificações de ofício, que devem ser levadas a efeito notadamente quando o erro não foi causado pela pessoa



interessada! Em princípio, sem a presença dos interessados na Serventia, só devem ser realizadas correções que não resultem em conflito com a certidão do interessado, a exemplo de erro na data por extenso em confronto com a data numérica.

É possível, entretanto, fazer correções de ofício quando a pessoa interessada comparecer à Serventia para solicitar uma segunda via de suas certidões ou dar entrada no casamento, por exemplo. Corrige-se o erro de ofício e já se entrega a certidão com o erro corrigido.

As hipóteses do inciso I são as mais comuns, mas não se pode olvidar dos demais incisos do art. 110, que também autorizam a retificação administrativa, sem intervenção do MP e do juízo:

- Erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório **(o documento diz uma coisa, mas outra consta do assento)**;
- Inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
- Ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
- Elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

## **É POSSÍVEL CORRIGIR UM REGISTRO QUE CONTENHA ERRO? QUAL É O PROCEDIMENTO?**

Sim. Existem duas formas de se retificar um registro de nascimento, de casamento ou de óbito. Uma pela via judicial (artigo 109 da Lei 6.015/73) e outra administrativamente (artigo 110 da Lei 6.015/73).



## QUAL É O PROCEDIMENTO DA RETIFICAÇÃO JUDICIAL?

As retificações judiciais (artigo 109 da Lei 6.015/73) são aquelas onde o interessado contrata um advogado, que aciona o judiciário, apresentando as provas. O Juiz, caso entenda que o registro deva ser retificado, expede uma ordem judicial para que o interessado leve até o cartório onde o ato (nascimento, casamento ou óbito) está registrado. O cartório averba a retificação no livro e expede certidão correta.

## QUANDO PODE SER FEITA UMA RETIFICAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA?

Quando os erros constatados forem **erros de grafia e erros evidentes**, erros que não necessitam de maior indagação. São aqueles erros em um registro que apenas apresentando a certidão anterior é possível detectar a diferença. Exemplo: na certidão de nascimento do filho consta o sobrenome do pai como "Beserra". Já na certidão de nascimento e de casamento do pai, consta seu sobrenome como "Bezerra". É possível retificar pela via administrativa (artigo 110 da Lei 6.015/73) a certidão de nascimento do filho de "Beserra" para "Bezerra".

## ONDE PODE SER FEITO O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO?

O pedido é feito diretamente perante o cartório onde está o registro (nascimento, casamento ou óbito) ou perante qualquer outro cartório de registro civil do país, através do e-protocolo, no site da Central de Registro Civil.

## QUAL É O PROCEDIMENTO PARA A RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA?

O cartório recebe o pedido juntamente com os documentos (certidões anteriores) que comprovam a necessidade da retificação, protocola, autua e encaminha para análise do oficial. Somente são admitidos neste procedimento casos que não exijam indagação, ou seja, pela simples apresentação de uma certidão anterior percebe-se que houve um erro gráfico ou evidente na certidão posterior. Não é





necessário advogado para este pedido. O próprio usuário poderá fazer o pedido e levar diretamente no cartório onde está registrado o ato (nascimento, casamento ou óbito) ou em qualquer outro cartório de registro civil de pessoas naturais do país.

## **DA RESTAURAÇÃO DOS ASSENTOS**

---

### **O QUE DEVE SER FEITO QUANDO O LIVRO ONDE ESTÁ ASSENTADO O REGISTRO DE NASCIMENTO/CASAMENTO/ÓBITO FOI DESTRUÍDO/A PÁGINA NÃO EXISTE/ESTÁ ILEGÍVEL?**

Nestes casos deve-se fazer a Restauração do Registro solicitado, ou seja, o Assento será recuperado, reconstruído, refeito.

### **O PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DO REGISTRO É JUDICIAL?**

A parte, se assim desejar, pode entrar na Justiça para fazer a Restauração do Assento de Nascimento/Casamento/Óbito, nos termos do artigo 109 e seguintes da Lei 6015/73 ou, ainda, no caso do Estado de Pernambuco (Provimento 20/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco) a parte pode fazer a Restauração de maneira administrativa, no próprio Cartório de Registro Civil, após parecer do Ministério Público e decisão do Juízo competente (artigo 2º do Prov. 20/2010 da CGJ-PE).

### **ONDE DEVE SER FEITO O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DO REGISTRO?**

Os pedidos de Restauração serão feitos, por escrito, no Cartório de Registro Civil, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (artigo 2º do Prov. 20/2010 da CGJ-PE).

### **QUEM PODE PEDIR A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO?**

Pode pedir a restauração do Registro: O próprio interessado; representante legal; mandatário com poderes especiais. Nos casos de



Restauração de Registro de Óbito, podem pedir os parentes, ou pessoa que demonstre interesse (situação a ser analisada pelo Ministério Público e Juiz, no caso concreto).

Se alguma das partes não souber ou não puder assinar, um terceiro a rogo do interessado assina por ele, tudo conforme determina o artigo 2º do Prov. 20/2010 da CGJ-PE.

## **QUAIS DOCUMENTOS DEVO LEVAR AO CARTÓRIO PARA FAZER A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO?**

Nos pedidos de Restauração Extrajudicial devem ser juntados documentos fornecidos por Instituições Públicas ou Privadas, tais como: RG, Carteira de Trabalho, Certidão Original ou cópia desta, além de documentos expedidos pelo ITB (Instituto Tavares Buril), INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que atestem o documento de origem da parte que consta em seu banco de dados (artigo 3º do Prov. 20/2010 da CGJ-PE).

## **QUAL O VALOR DA RESTAURAÇÃO?**

A Restauração dos Registros de Nascimento/Casamento/Óbito não tem custo algum para o registrado (artigo 6º do Prov. 20/2010 da CGJ-PE).

## **É POSSÍVEL FAZER A RESTAURAÇÃO SEM QUE O INTERESSADO POSSUA DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SUA IDENTIDADE?**

Se o registrado não tiver nenhum início de prova documental de Registro anterior, o Oficial deve receber o pedido de Restauração como registro novo, com as cautelas do Registro Tardio (artigo 46 da Lei 6015/73; Prov. 28/2013 do CNJ) e artigo 3º, § 3º do Prov. 20/2010 da CGJ-PE).



## **HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O “ANTIGO” E O “NOVO” REGISTRO?**

Não. O Assento Restaurado terá novo número de Livro, folha e termo, mas no Livro e na Certidão será mencionado que se trata de Restauração de Registro, bem como os números de Livro, folha e termo do “antigo” registro, para que não haja nenhuma divergência de informação (artigo 5º, parágrafo único, do Provimento 20/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco).

## **SUPRIMENTO**

---

### **O QUE SIGNIFICA SUPRIMENTO DE REGISTRO?**

O suprimento, em âmbito registral, equivale à complementação ulterior do assento em que foi omitido algum dado considerado indispensável. Assim, havendo alguma informação faltante no termo de assento, a qual se seja considerada necessária, estar-se-á diante de um caso de suprimento.

### **O PROCEDIMENTO DE SUPRIMENTO DO REGISTRO É JUDICIAL?**

A parte pode requerer judicialmente o suprimento do Assento de Nascimento/Casamento/Óbito, nos termos do artigo 109 e seguintes da Lei 6015/73. Neste caso, será efetuada a averbação da informação faltante à margem do assento, à vista do mandado judicial expedido para tanto. Todavia, caso do Estado de Pernambuco (Provimento 20/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco) a parte pode fazer a Restauração de maneira administrativa, no próprio Cartório de Registro Civil, após parecer do Ministério Público e decisão do Juízo competente (artigo 2º do Prov. 20/2010 da CGJ-PE).



# APOSTILAMENTO

## O QUE É APOSTILAMENTO?

Legalização de documentos produzidos por autoridades brasileiras certificando sua autenticidade pelo órgão do qual foi expedido para que produza efeitos em países que pertençam a Convenção da Haia.

A RESOLUÇÃO 228, de 22.06.2016 e posteriormente o Provimento do CNJ nº 62 de 14.11.2017, regulamentaram a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

O Provimento incluiu dentre as modalidades de atos praticados perante o Registro Civil, a aposição de apostila para legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila).

Em 14/8/2016 passou a vigorar no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, conhecida como **Convenção da Apostila**, tornando mais simples e ágil a tramitação de documentos públicos entre o nosso país e os mais de cem países que são partes daquele acordo.

## COMO É FEITO?

A apostila deverá ser providenciada quando for necessário apresentar algum documento em outro país que não seja aquele no qual foi emitido. Nesses casos, a emissão da apostila garantirá o reconhecimento da autenticidade da assinatura do agente público competente dotado de fé pública ou do notário que tenha reconhecido



a firma do documento no país onde foi emitido. Lembrando que ambos os países, de origem e de destino, devem ser signatários da Convenção da Apostila e que o documento em questão deve ser considerado público, no país em que foi emitido.

## **ONDE FAZER?**

Em qualquer cartório cadastrado e autorizado, conforme lista divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A aposição da apostila será feita no próprio documento, após conferência da autenticidade da assinatura do respectivo emissor.

## **QUAIS DOCUMENTOS PODEM SER APOSTILADOS?**

Podem ser apostilados: certidões de nascimento, casamento ou óbito, documentos empresariais, diploma universitário (histórico escolar), traduções juramentadas, documentos emitidos por tribunais, dentre outros.

## **PRECISA TRADUZIR O DOCUMENTO PARA O IDIOMA DO PAÍS DESTINATÁRIO?**

A apostila confere validade internacional ao documento, que poderá ser apresentado nos 112 países que já aderiram à Convenção. Contudo, a “legalização única” não exime o solicitante de apurar junto ao país ou à instituição destinatária do documento eventuais exigências adicionais, a exemplo de traduções. O CNJ decidiu que documentos lavrados em língua estrangeira devem ser traduzidos e a tradução juramentada será objeto de apostilamento próprio.

## **QUANTO CUSTA?**

Cada apostila custará o mesmo valor de uma procuração pública sem valor econômico. O preço é tabelado por lei em todos os cartórios do País.



## QUAIS SÃO AS VANTAGENS DO APOSTILAMENTO?

Tal procedimento garantirá que cidadãos e empresas gastem menos recursos e tempo na tramitação internacional de documentos, o que contribui de forma decisiva para o fomento da atividade econômica. Segundo estudo conduzido pelo Banco Mundial, a adesão plena aos procedimentos da Convenção da Apostila aumenta a competitividade global e a capacidade de atração de investimentos externos do país. A Convenção da Apostila permitirá, ainda, melhor utilização de recursos públicos, vez que o Ministério das Relações Exteriores não mais precisará dedicar-se à consularização de documentos – o Itamaraty, seja em território nacional ou por meio de sua Rede Consular, realizava aproximadamente 1,5 milhão de legalizações de documentos ao ano.

Mais informações acerca da aplicação da Convenção da Apostila no Brasil poderão ser obtidos na página eletrônica do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/apostila>).



## ABREVIATURAS

ARPEN-PE - Associação dos Registradores das Pessoas Naturais de Pernambuco

CC - Código Civil

COJE - Código de Organização Judiciária de Pernambuco

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

CGJ - Corregedoria Geral da Justiça

CN - Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco

CPF - Cadastro de Pessoa Física

CRC - Central de Registro Civil das Pessoas Naturais,

DO - Declaração de Óbito

DNV - Declaração de Nascido Vivo

FERC/PE - Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco,

FGTS - Fundo de Garantia por tempo de Serviço

IML - Instituto Médico Legal

LNR - Lei dos Notários e Registradores

LRP - Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)

MP - Ministério Público

RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais

SINOB - Sistema de informações de nascimento e óbitos

SIRC - Sistema Nacional de Informações do Registro Civil -

TSNR - Taxa sobre a utilização de serviços notariais ou de registro.

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco



## SUGESTÕES PARA LEITURA

**Lei 6.015/73** - dispõe sobre os Registros Públicos.

**Lei 8.935/84** - regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**Lei 10.404/2002** - institui o Código Civil .

**Lei 8069/90** - dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

**Provimento da CGJ/PE nº 20/2009** - dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco

**Provimento 09/13 da Corregedoria Geral da Justiça de PE** - dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de registro civil das pessoas naturais.

**Resolução 155 do Conselho Nacional de Justiça** - dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

**Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça** - dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

**Provimentos nº 02 e 03 do Conselho Nacional de Justiça** - institui modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de óbito a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país.

**Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça** - dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde.

**Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça** - estabelece regras para reconhecimento de paternidade direto no cartório.



**Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça** - regulamenta o registro tardio de nascimento.

**Provimento nº 12/14 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco** - regulamenta o assento do óbito fetal, facultando aos pais a identificação do filho natimorto.

**Provimento nº 01/15 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco** - institui a CRC/PE –Central de Informações do Registro Civil do Estado de Pernambuco.

**Provimento nº 09/15 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco** - institui o sistema SINOB – Sistema de Informações de Nascimentos e Óbitos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Provimento nº 10/14 e 11/15 da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco** - regulamenta o procedimento de lavratura da Escritura Pública de União Estável perante o Tabelionato de Notas, o Cartório de Registro Civil e o Registro de Imóveis competente.

**Provimento 14/15 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco** - determina aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que promovam as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Recomendação nº 18/2015 do Conselho Nacional de Justiça; e dá outras providências.

**Provimento 21/15 Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco** - regulamenta o procedimento de registro de nascimento de filhos havidos de reprodução assistida, por casais heteroafetivos ou homoafetivos, admitida a multiparentalidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Provimento 22/15 Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco** - Institui o I Mutirão para Registro Tardio de Pessoas com Deficiência, que se encontram internadas e/ou assistidas pelo Instituto de Assistência Social e Cidadania – IASC, bem como nas Residências

**Provimento 09/16 Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco** - dispõe sobre a certidão de nascimento apresentada quando da habilitação de casamento.



**Provimento 11/16 Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco** - dispõe sobre a tramitação das comunicações de óbito, suspensão e/ou reestabelecimento de direitos políticos, por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema - INFODIP, do Tribunal Regional Eleitoral/ PE.

**Provimento 02/18 Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco** - dispõe sobre a possibilidade de registrar óbitos, expedindo as respectivas certidões, sem que os falecidos estejam inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal.

## PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**Provimento 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça** - dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais.

**Provimento 51/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça** - dispõe sobre a averbação de carta de sentença expedida após homologação de sentença estrangeira relativa a divórcio ou separação judicial.

**Provimento 53/16 da Corregedoria Nacional de Justiça** - dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

**Provimento 62/17 da Corregedoria Nacional de Justiça** - dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

**Provimento 63/17 da Corregedoria Nacional de Justiça** - institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

**Provimento 66/18 da Corregedoria Nacional de Justiça** - dispõe sobre a prestação de serviços pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

**Provimento 67/18 da Corregedoria Nacional de Justiça** - dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

**Provimento 73/18 da Corregedoria Nacional de Justiça** - dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

**Provimento 82/19 da Corregedoria Nacional de Justiça** - dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências.

**Provimento 83/19 da Corregedoria Nacional de Justiça** - altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.



# COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO FASCÍCULO

## **Fernanda Pessoa Chuahy de Paula**

Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

## **Roseana Andrade Porto**

Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife

## **Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes**

Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Goiana-PE

## **COLABORADORES**

---

## **Antônio Otavio Pereira Neto**

Assessor do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

## **ARPEN/PE**

Associação dos Registradores das Pessoas Naturais de Pernambuco



# COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO FASCÍCULO

**Ana Lúcia Sestelo Texeira**

**Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes**

**Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade**

**Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti**

**Carolinna Nunes de Lima**

**Emanoella Araujo Rodrigues Remigio de Oliveira**

**Laura Cunha Elkis**

**Lorena Freitas Barreto Lins**

**Mariane Paes Gonçalves de Souza**

**Natalia Alexandrina Cordeiro Silva**

**Renata Cortez Vieira Peixoto**

**Ricardo Toscano Dias Pereira**

**Roseana Andrade Porto**



CORREGEDORIA GERAL  
DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO



**PODER JUDICIÁRIO  
DE PERNAMBUCO**

**Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor-Geral da Justiça

**CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL  
EM PERNAMBUCO**

**Endereço** | Fórum Thomaz de Aquino

Avenida Martins de Barros, nº 593 - 5º andar

Bairro de Santo Antônio, Recife - PE

**Telefones** | Contato Capital: (81) 3182-0845

Contato Interior: (81) 3182.0897

**Horário de Funcionamento** | 07h às 19h



**ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Endereço** | Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, n. 119, salas  
102/103, Recife/PE

**Contatos** | Fone: (81) 3225.0291 | <http://arpenpe.org/>



**CORREGEDORIA GERAL  
DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**



**PODER JUDICIÁRIO  
DE PERNAMBUCO**



arpenpe